

PROCESSO	- A. I. Nº 084138.0405/21-9
RECORRENTE	- MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0251-12/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0042-12/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal, que essa haja reformado, no mérito, via Recurso de Ofício, a decisão da Primeira Instância. Tal requisito não foi preenchido, já que houve julgamento de Recurso Voluntário. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto contra a decisão desta 2ª CJF (Acordão CJF nº 0251-12/24-VD) por meio do qual foi dado Provimento Parcial ao Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão JJF nº 0240-04/22, da 4ª JJF, para julgar Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

Por meio da decisão, tal órgão havia julgado o Auto de Infração Procedente.

Esta Câmara, por sua vez, ao apreciar Recurso Voluntário (já que incabível recurso de ofício, não interposto), deliberou pelo seu Não Provimento.

Devidamente intimado, o Sujeito Passivo interpôs Pedido de Reconsideração de fls. 164 a 169, com fulcro no art. 169, I, “d” do RPAF, e pugna a esta CJF a reconsideração do Acordão, argumentando, em síntese:

- a) que efetuou o pagamento dos DAEs antes da ciência quanto ao procedimento fiscal;
- b) que não houve aplicação da redução da base de cálculo no lançamento fiscal, o que ocasionaria enriquecimento ilícito do Estado.

Recebidos os autos, estes foram a mim atribuídos e, considerando-os instruídos, solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 12/02/2024, para julgamento.

O conselheiro João Vicente Costa Neto declarou impedimento no julgamento de segundo por ter participado na decisão de piso.

É o sintético relatório.

**VOTO**

Ao dispor sobre as espécies recursais, o art. 169, Inciso I, alínea “d” do RPAF/99 prevê que caberá Pedido de Reconsideração da Decisão de CJF que tenha, em julgamento de **Recurso de Ofício**, reformado, no mérito, a de primeira instância, em processo administrativo fiscal.

Por seu turno, o inciso V, do art. 173, do mesmo RPAF/99, preconiza que não se conhecerá do Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao Pedido de Reconsideração previsto na alínea “d” do inciso I do art. 169.

Da leitura dos citados dispositivos, vê-se que existem dois requisitos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. Que na decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;
2. Que o pleito verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Da análise do Pedido de Reconsideração interposto e das demais peças processuais, constato que nenhum dos requisitos foi atendido. O Acordão desta 2<sup>a</sup> CJF nº 0251-12/24-VD **não tratou de Recurso de Ofício, mas apenas de Recurso Voluntário**. Ademais, não deixou de cuidar de qualquer das matérias (de fato ou de direito) ventiladas pela Recorrente.

O pleito da Recorrente, portanto, lastreia-se tão-somente no inconformismo, em relação à decisão a que alcançou este CONSEF após examinar detidamente a Defesa e o Recurso cabível segundo legislação do PAF.

Sem adentrar o mérito das postulações, considero que o Pedido de Reconsideração não é meio para rediscussão, no CONSEF, daquilo que já foi exaustivamente examinado e decidido. O Pedido de Reconsideração presta-se para propiciar ao recorrido (em um recurso de ofício) a oportunidade de aduzir razões novas, não apreciadas, e propiciar-lhe, portanto, um duplo grau de jurisdição administrativa quando do provimento do recurso de ofício.

Obviamente, a insurgência do Recorrente poderá ser apreciada no âmbito do Poder Judiciário, de modo a que não postergue, sem justo motivo, a fase administrativa da lide.

Em face do acima exposto, considero que a medida apresentada não atende ao requisito de admissibilidade, motivo pelo qual voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, que deve ser julgado, pois, PREJUDICADO, consoante a reiteradamente decidido por este CONSEF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 084138.0405/21-9, lavrado contra MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 33.655,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos conforme comprovação feita em 05/10/2021.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS